

MENSAGEM Nº 029/2025

Milagres, CE – 31 de julho de 2025

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 029/2025, que dispõe o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN de Milagres-CE e adota outras providências.

O presente Projeto de Lei surge como uma medida essencial para valorizar e estruturar a categoria, garantindo melhores condições de trabalho, remuneração justa e uma carreira organizada e transparente. A Administração Pública Municipal reconhece a importância fundamental dos Agentes de Trânsito e Transportes na promoção da segurança viária, na fiscalização do tráfego e na educação para o trânsito, elementos indispensáveis para uma mobilidade urbana eficiente e segura.

A proposta demonstra o compromisso da gestão municipal com a valorização profissional, estabelecendo uma carreira estruturada em níveis e classes, com critérios claros de progressão funcional baseados em mérito, tempo de serviço e qualificação. Além disso, assegura uma remuneração digna e competitiva, incluindo um salário-base justo, adicionais de risco de vida, gratificações por titulação e atividades educativas, bem como condições adequadas de trabalho, com jornada organizada, equipamentos de proteção e oportunidades contínuas de capacitação.

A implementação deste PCCR trará impactos positivos não apenas para os agentes, mas para toda a sociedade milagrense. Uma categoria valorizada e motivada contribuirá para a redução de acidentes, a melhoria da fiscalização e a organização do trânsito, refletindo diretamente na qualidade de vida da população. Além disso, a modernização da gestão de pessoal, alinhada às melhores práticas administrativas, fortalecerá a eficiência do DEMUTRAN e a credibilidade do serviço público municipal.

Por fim, este projeto reforça o respeito e a atenção do Governo Municipal para com os Agentes de Trânsito e Transportes, assegurando-lhes dignidade, justiça salarial e oportunidades de crescimento profissional. Sua aprovação representará um avanço significativo na valorização dos servidores públicos de Milagres, com benefícios concretos para toda a comunidade.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 029/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES
R F F F R E A
Data: 06 / 08 / 2025
Hora: 10:43
Recepcionista

DISPÕE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCCR DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO DEMUTRAN DE MILAGRES-CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, de acordo com as diretrizes constantes na presente Lei.

§1º O cargo de Agente de Trânsito passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes.

§2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores efetivos de cargos integrantes do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, constituindo-se em instrumento de gestão do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

§3º A educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no Município de Milagres são áreas de atuação específicas dos Agentes de Trânsito e Transportes.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN o controle de estatísticas e engenharia de tráfego, como também pela organização, manutenção, fiscalização, educação, qualidade e segurança no trânsito e no sistema de transportes do Município de Milagres.

Art. 3º A concepção da carreira do cargo de Agente de Trânsito e Transportes, instituída através desta lei, orienta-se pelos seguintes preceitos básicos:

I- A investidura no cargo de provimento efetivo será feita, exclusivamente, para portadores do curso de nível superior em qualquer área, devidamente habilitado ou com permissão para dirigir na categoria AB, condicionado à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II- Estímulo a oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III– Organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Milagres;

IV– Avaliação periódica de desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos e com a participação dos Agentes de Trânsito e Transportes;

V– Vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração considera-se:

I – Carreira: é a trajetória proposta ao servidor no cargo que ocupa, desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, satisfeito as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta Lei e em regulamento específico;

II – Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

III – Função: Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

IV – Estágio de carreira: posição do servidor na escala hierárquica dos níveis e classes, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo e do tempo de serviço;

V – Classe: É a posição distinta horizontalmente dentro de cada nível, identificada por letras maiúsculas, atendidos aos critérios de avaliação do servidor agente de trânsito e transportes;

VI – Considera-se nível o indicativo vertical da posição do servidor público na carreira, conforme previsto no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA NA CARREIRA

Art. 5º O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em classes e níveis de carreira.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso no cargo de Agente de Trânsito e Transportes dar-se-á mediante concurso público de acordo com a legislação municipal, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária.

Art. 7º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão estágio probatório, na forma definida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município e de acordo com a Constituição

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE



Federal, devendo atender às regras específicas estabelecidas no regulamento da referida Lei.

Art. 8º O provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base vigente, com direito às gratificações estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que poderá ser delegado mediante fundamentação específica.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 A carga horária de trabalho do Agente de Trânsito e Transportes será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo uma carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, podendo ser dividida em turnos ou escalas, de acordo com o interesse público, de modo a proporcionar a fiscalização da área circunscricional do Município de Milagres.

Parágrafo único. A carga horária poderá ser cumprida ainda em regime de plantão de 12x36, bem como 24x72, respeitada a carga horária estabelecida no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E PROGRESSÃO FUNCIONAL SEÇÃO I DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 11 A estrutura da carreira do cargo de Agente de Trânsito e Transportes é constituída das seguintes classes e níveis:

- I- Agente de Trânsito e Transportes 3ª classe nível – III;
- II- Agente de Trânsito e Transportes 3ª classe nível – II;
- III- Agente de Trânsito e Transportes 3ª classe nível – I;
- IV- Agente de Trânsito e Transportes 2ª classe nível – III;
- V- Agente de Trânsito e Transportes 2ª classe nível – II;
- VI- Agente de Trânsito e Transportes 2ª classe nível – I;
- VII- Agente de Trânsito e Transportes 1ª classe nível – III;
- VIII- Agente de Trânsito e Transportes 1ª classe nível – II;
- IX- Agente de Trânsito e Transportes 1ª classe nível – I;
- X- Agente de Trânsito e Transportes Master nível – III;
- XI- Agente de Trânsito e Transportes Master nível – II;
- XII- Agente de Trânsito e Transportes Master nível – I;
- XIII- Agente de Trânsito e Transportes Especial nível – III;
- XIV- Agente de Trânsito e Transportes Especial nível – II;
- XV- Agente de Trânsito e Transportes Especial nível – I;

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de nível nem o avanço em mais de um nível por avaliação.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12 Ao Agente de Trânsito e Transportes será assegurado o direito de progressão funcional dentro da carreira.

§1º A progressão funcional consiste na elevação de um nível para outro imediatamente superior na carreira condicionado ao cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei.

§2º Terão direito a progressão funcional todos os membros da carreira de Agente de Trânsito e Transportes que estiverem no efetivo exercício de suas funções internas e externas.

§3º O Agente de Trânsito e Transportes só terá direito a participar do processo de progressão funcional após cumprir o estágio probatório, nos termos do art. 7º desta Lei.

§4º Os servidores efetivos que à época do procedimento de progressão salarial estiverem desempenhando funções de confiança serão avaliados dentro da função que estiverem executando.

Art. 13 Dar-se-á progressão funcional nos níveis da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal mediante avaliação funcional.

Parágrafo único. Todos os servidores da carreira serão avaliados para efeitos da progressão funcional.

Art. 14 A progressão funcional ocorrerá em intervalos de 3 (três) anos, tendo seus efeitos financeiros em 1º de maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados nos seus níveis da carreira.

Art. 15 A progressão por avaliação funcional consiste em um levantamento do total de pontos que cada servidor tem até o final do mês de dezembro do ano imediatamente anterior aos anos que ocorrerem processo de avaliação e formação da lista oficial.

Art. 16 A pontuação exigida para cada nível servirá de base para o enquadramento nos anos que houver processo de Progressão vertical e funcional, respeitando a seguinte pontuação mínima de:

- I- 67 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes 3ª classe nível – II;
- II- 107 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes 3ª classe nível – I;
- III- 148 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes 2ª classe nível – III;
- IV- 189 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes 2ª classe nível – II;
- V- 230 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes 2ª classe nível – I;
- VI- 271 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes 1ª classe nível – III;
- VII- 311 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes 1ª classe nível – II;
- VIII- 351 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes 1ª classe nível – I;
- IX- 392 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes Master nível – III;
- X- 432 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes Master nível – II;

- XI- 472 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes Master nível – I;
- XII- 512 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes Especial nível – III;
- XIII- 552 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes Especial nível – II;
- XIV- 592 pontos para o Agente de Trânsito e Transportes Especial nível – I;

Parágrafo único. O nível funcional de Agente de Trânsito e Transportes 3ª classe, nível III, não terá quaisquer requisitos, bastando apenas à investidura no cargo de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 17 A progressão salarial implicará na passagem do Agente de Trânsito e Transportes para o nível imediatamente superior com o consequente aumento na remuneração, conforme as seguintes porcentagens, que será aplicada sobre o salário-base:

- I- 100% (cem por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes Especial, nível – I;
- II- 90% (noventa por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes Especial, nível – II;
- III- 80% (oitenta por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes Especial, nível – III;
- IV- 70% (setenta e cinco por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes Master, nível – I;
- V- 60% (setenta por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes, nível – II;
- VI- 50% (cinquenta por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes Master, nível – III;
- VII- 45% (quarenta e cinco por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes 1ª classe, nível – I;
- VIII- 40% (quarenta por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes 1ª classe, nível – II;
- IX- 35% (trinta e cinco por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes 1ª classe, nível – III;
- X- 25% (vinte e cinco por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes 2ª classe, nível – I;
- XI- 20% (vinte por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes 2ª classe, nível – II;
- XII- 15% (quinze por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes 2ª classe, nível – III;
- XIII- 10% (dez por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes 3ª classe, nível – I;
- XIV- 5% (cinco por cento) para o Agente de Trânsito e Transportes 3ª classe, nível – II.

Parágrafo único. A gratificação por classe e níveis funcionais terá seus efeitos financeiros em 1º de maio do ano vigente, quando houver progressão funcional.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 Será criada a Comissão de Avaliação de Progressão Funcional, nomeada através de Portaria do Chefe do Executivo, com a atribuição de proceder à avaliação de desempenho, conforme disposto no art. 13, inciso II, desta Lei e em regulamentação específica.

Parágrafo único. A Comissão será composta de: 01 (um) presidente, indicado pelo Chefe do Executivo; 01 (um) Procurador Jurídico, indicado pelo Secretário Especial para Assuntos Jurídicos; 01 (um) membro do setor de Recursos Humanos, indicado pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Inovação Digital, 01 (um) representante da Secretaria de Transporte e Trânsito, indicado pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito e 01 (um) representante dos Agentes de Trânsito e Transportes, indicado pelos membros da categoria.

Art. 19 O servidor membro da Comissão de Avaliação de Progressão Funcional terá sua

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

progressão automática, desde que obedecidos os critérios de promoção.

Art. 20 Os servidores membros da Comissão de Avaliação de Progressão Funcional serão dispensados de um turno de trabalho de 04 (quatro) horas quando a Comissão estiver reunida, a fim de exercerem as atividades inerentes à Comissão.

Art. 21 Compete a Comissão de Avaliação de Progressão Funcional:

- I- acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes;
- II- receber os títulos dos servidores aptos à Progressão Funcional e dar deferimento ou não a estes, conforme as regras estabelecidas nesta Lei;
- III- aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção nos termos definidos nesta Lei;
- IV- atribuir a pontuação a cada servidor conforme as planilhas de avaliação de progressão;
- V- apurar o resultado da avaliação de progressão funcional;
- VI- apreciar e responder recursos interpostos;
- VII- elaborar relatório final da avaliação de progressão;
- VIII- exercer competências que forem atribuídas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 A Comissão de Avaliação de Progressão Funcional reunir-se-á nas seguintes circunstâncias:

- I- para coordenar a avaliação de desenvolvimento funcional dos servidores, com base nos fatores apontados no Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão salarial por desempenho;
- II- extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

Art. 23 A avaliação da progressão funcional consiste em um somatório total, incluindo o tempo de serviço, os cursos de qualificação profissional e, ainda, a nota final atribuída no formulário de desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. O desempenho dos servidores a ser avaliado através do formulário de desempenho funcional observará cumulativamente os seguintes fatores:

- I- competência técnica;
- II- relacionamento interpessoal;
- III- conduta ético-funcional;
- IV- capacidade de iniciativa;

V- responsabilidade.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO E FORMAÇÃO DA LISTA

Art. 24 Da Avaliação de Progressão Funcional será formada uma lista de pontuação provisória com os nomes dos candidatos à progressão.

Art. 25 A Comissão de Avaliação de Progressão Funcional deverá concluir os trabalhos para a lista de pontuação provisória, com sua publicação interna, até o primeiro dia útil de fevereiro.

Art. 26 Os Agentes de Trânsito e Transportes participarão de forma indireta na fiscalização da transparência e idoneidade do processo da contagem dos pontos.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 27 Será dado amplo acesso às fichas de pontuação aos servidores da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes logo após a divulgação da lista provisória.

Art. 28 Será concedido o prazo de 07 (sete) dias corridos após o primeiro dia útil ao da publicação da lista de pontuação provisória para que seja apresentado recurso administrativo à Comissão de Avaliação de Progressão Funcional.

Parágrafo único A Comissão de Avaliação de Progressão Funcional terá o prazo de quinze 15 (quinze) dias úteis para responder aos recursos administrativos.

Art. 29 Após o julgamento do recurso, respeitado o prazo, será publicada a lista completa de pontuação definitiva no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará ou outro que vier a substituí-lo.

SEÇÃO VI DA PONTUAÇÃO

Art. 30 A pontuação para fins de avaliação será o numerário que o servidor ganhará ao longo de sua carreira, respeitando-se os limites:

I- 1.0 (um) ponto por mês de tempo de efetivo serviço na Carreira de Agente de Trânsito e Transportes;

II- 2.5 (dois e meio) pontos, para cada 100 (cem) horas aula acumuladas em cursos especializados e correlatos ao trânsito, ministrados pelas entidades e instituições legalmente reconhecidas;

III- 2,5 (dois e meio) ponto, para cada 100 (cem) horas aulas acumuladas em Cursos Profissionalizantes de Instrutor de Trânsito.

§1º Para fins do inciso I, será computado o meio ponto logo após o agente trabalhar na primeira quinzena do mês.

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

§2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários à progressão funcional, a nomeação para o cargo em comissão ou designação para a função de confiança, devendo ser avaliados dentro da função que estiverem executando, desde que o cargo em comissão ou designação esteja intimamente ligado as funções de trânsito.

§3º Apenas serão aceitos os certificados de conclusão de cursos uma única vez, na primeira apresentação.

§4º Os Cursos de que trata o inciso III, deverão ter a carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas.

Art. 31 Qualquer ponto conquistado pelo agente de trânsito e transportes somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 32 Não será considerado tempo de serviço e nem levado em conta para pontuação:

I– Licenças:

- a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado por médico perito oficial do município;
- b) Para desempenho de mandato eletivo em todas as esferas do poder público;
- c) Para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto quando este tratamento for comprovadamente à decorrência do exercício da função;
- d) Para tratar de interesses particulares.

II– Afastamento para exercício de cargo fora do poder executivo municipal.

Art. 33 Não pontuará no respectivo mês, o Agente de Trânsito e Transportes que praticar condutas ilícitas descritas nesta Lei, observando ou não a reincidência conforme sua gravidade, incidindo apenas os efeitos da não pontuação no mês de serviço em que o agente normalmente pontuaria.

Art. 34 Não pontuará no mês o agente que for reincidente nas seguintes infrações:

I– Apresentar-se ao serviço com o fardamento incompleto, conforme o que o órgão dispuser para o agente de trânsito;

II– Atrasar-se injustificadamente;

III– Deixar de apresentar-se no órgão municipal de trânsito antes de assumir o seu posto de trabalho na via;

IV– Sair a destino diverso de seu posto de serviço sem informar ao superior encarregado;

V- Estiver em desacordo com a postura esperada de um agente de trânsito e transportes no momento do trabalho, devidamente aferido em processo que seja garantida ampla defesa e o contraditório;

VI- Permutar local e horário de serviço sem prévia comunicação ao superior encarregado.

VII- Demais casos em que houver desvio de conduta, indisciplina ou insubordinação, nos moldes do Estatuto do Servidor Público Municipal.

§1º O Agente de Trânsito e Transportes será notificado com uma advertência por escrito informando que a reiteração da infração importará na pontuação do servidor no mês.

§2º Considera-se para fins de reincidência, a repetição da conduta no interstício de tempo necessário para a próxima progressão funcional.

Art. 35 Não pontuará no mês, independentemente de reincidência, o Agente de Trânsito e Transportes que:

I- Faltar sem justificativa legal;

II- Ausentar-se totalmente do posto de serviço sem justificativa;

III- Valer-se do cargo para tirar proveito próprio ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IV- Outras condutas previstas em regulamentação específica;

§1º O Agente de Trânsito e Transportes será notificado com uma advertência por escrito informando que a infração importará não pontuação no mês.

§2º A aplicação da não pontuação não interrompe o processo administrativo disciplinar e penalidades previstas nas leis que regem Servidores Públicos Municipais.

Art. 36 Será assegurado ao Agente de Trânsito e Transportes o contraditório e a ampla defesa.

Art. 37 O servidor que receber punição decorrente de processo administrativo disciplinar perderá pontuação na Avaliação Funcional:

I- Quando penalizado com advertência perderá 5 (cinco) pontos;

II- Quando penalizado com até 5 (cinco) dias de suspensão perderá 10 (dez) pontos;

III- Quando penalizado entre 6 (seis) e 10 (dez) dias de suspensão perderá 14 (quatorze) pontos;

IV- Quando penalizado entre 11 (onze) e 20 (vinte) dias de suspensão perderá 18 (dezoito) pontos;

V- Quando penalizado a mais de 20 (vinte) dias de suspensão perderá 22 (vinte e dois) pontos.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

- I– Salário-base;
- II– Adicionais;
- III– Gratificações.

Art. 39 O salário-base corresponde à retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei municipal, nela excluída os adicionais e gratificações.

Art. 40 A partir da aprovação do referido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, o salário-base da categoria fica fixado no valor de R\$ 2.189,39 (dois mil e cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), o qual, só será reajustado mediante outra lei municipal.

Parágrafo único. As gratificações e adicionais terão suas porcentagens calculadas sobre o salário-base, não sendo considerado como base de cálculo para a apuração de outras verbas, seja a que título for.

CAPÍTULO VIII DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 41 Aos Agentes de Trânsito e Transportes serão concedidos os seguintes adicionais:

- I– Risco de Vida;
- II– Gratificação de Atividade e Educação de Trânsito – GAET;
- III– De EPI;
- IV– Por Titulação.

Art. 42 O Agente de Trânsito e Transportes, no exercício de sua função, fará jus ao adicional de Risco de Vida, em percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base.

Art. 43 O Agente de Trânsito e Transportes, no exercício de sua função, fará jus a Gratificação de Atividade e Educação de Trânsito – GAET, em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base.

Parágrafo único A presente gratificação está condicionada a comprovação do trabalho do Agente de Trânsito e Transportes em ministrar palestras e aulas de trânsito nas escolas do município.

Art. 44 O Agente de Trânsito e Transportes, no exercício de sua função, fará jus a gratificação de EPI - Protetor Solar, em percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário-base.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, deve ser utilizada exclusivamente para aquisição de protetor solar em quantidade suficiente para o mês.

Art. 45 A gratificação por titulação será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes que possua cursos de especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, com os seguintes percentuais:

- I – 13% (treze por cento) aos portadores de certificados de Especialização, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo, limitado a um título;

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE



II - 35% (trinta e cinco por cento) aos portadores de título de Mestre, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo, limitado a um título;

III - 39% (trinta e nove por cento) aos portadores de título de Doutor e Pós-Doutor, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo, limitado a um título.

§1º O diploma do curso apresentado para efeito de posse no cargo exigido para admissão do servidor não será considerado para efeitos de concessão do referido adicional;

§2º O diploma de curso de Pós-Graduação (Especialização) *lato sensu* será admitido, desde que a duração de carga horária mínima seja de 360 (trezentos e sessenta) horas;

§3º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), somente serão considerados para fins de concessão da progressão salarial, se realizados em instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I– Cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessários à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente;

II– Estrita correlação entre o curso e a área de atuação do professor; e

III– Reconhecimento do certificado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, conforme regulamentos aplicáveis;

§ 4º Os certificados de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser aceitos se reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme regulamentos aplicáveis.

§ 5º Decreto Municipal regulamentará os requisitos para que os títulos relativos a programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ofertados por instituições estrangeiras sejam consideradas para fins de progressão.

§6º O adicional por titulação será acrescido no mês subsequente à data do respectivo requerimento.

CAPÍTULO IX DO UNIFORME

Art. 46 O regulamento interno do órgão municipal de trânsito irá tratar de todas as características dos uniformes e de suas peças complementares, brevês, distintivos, condecorações, regulando sua posse, composição, uso e descrição geral, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 47 É obrigatório o uso dos uniformes, com acompanhamento de peças complementares, distintivos relacionados à categoria, condecorações instituídas pela prefeitura e brevês, definidas na presente Lei e no regulamento dos uniformes para todos os integrantes da carreira de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 48 O Agente de Trânsito e Transportes deverá solicitar por escrito à direção do Órgão Municipal de Trânsito a utilização de brevês correspondentes aos cursos operacionais realizados.

Parágrafo único. Será permitida a utilização de, no máximo, 3 (três) brevês ao mesmo tempo.

Art. 49 É vedado ao Agente de Trânsito e Transportes alterar as características dos uniformes.

Art. 50 O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

Art. 51 Constitui obrigação de todos os integrantes da carreira de agente de trânsito e transportes zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

Art. 52 Fica proibido o uso dos uniformes por particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, além do uso de trajes que se assemelhem aos aqui regulamentados e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 53 A Secretaria ligada ao órgão municipal de trânsito de Milagres providenciará o enquadramento dos agentes de trânsito e transportes de acordo com as regras da progressão funcional estabelecidas nesta Lei.

Art. 54 Quando da aprovação desta Lei haverá o enquadramento automático dos servidores nos níveis, de acordo com os critérios previstos nesta lei, limitado aos 5 (cinco) primeiros níveis.

Parágrafo único. Os demais níveis só poderão ser ocupados nas próximas progressões, respeitando o intervalo mínimo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 O tempo de serviço para fins de pontuação e progressão funcional Agente de Trânsito e Transportes deste município será considerado a partir da aprovação da Lei nº 1.034, de 30 de maio de 2005.

Art. 56 A remuneração integral dos Agente de Trânsito e Transportes estruturados em carreira, nela, incluída todas as vantagens permanentes, gerais e de caráter individual estabelecidas nesta Lei, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, licença maternidade e demais concessões de natureza previdenciária.

Art. 57 Fica estabelecida a data 1º de maio de cada ano, como data base e campanha salarial para efeito de reposição salarial e aumento de provento da categoria de agentes de trânsito e transporte no município de Milagres.

Art. 58 Esta Lei entrará em vigor na data no dia 1º de janeiro de 2026, revogando-se os dispositivos em contrário, especialmente as Leis 1.244/2015 e 1.272/2017.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 31 DE JULHO DE 2025



ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

